

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.806, DE 2003

“Estabelece a inclusão do estudo de direitos humanos na formação policial”.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina que seja dado especial realce ao ensino de direitos humanos na formação de policiais civis, militares, federais, rodoviários e ferroviários federais. A matéria poderá ser oferecida diretamente pelas academias de polícia ou mediante convênio com instituições de ensino superior, e o conteúdo poderá ser organizado em uma disciplina específica ou aprofundando-se disciplinas similares já existentes.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca as violações de direitos humanos e à Constituição Federal perpetradas pelas forças policiais, afirmindo que a presente iniciativa tem como objetivo aperfeiçoar a formação dos policiais para dar-lhes mais profissionalismo e melhorar seu desempenho no trato com os cidadãos.

O projeto recebeu parecer unânime pela aprovação nas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e de Educação e Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.



FDFFB60015

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXI e XXII; 24, XVI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. A iniciativa em análise constitui parte essencial da estratégia para reverter abusos cuja amplitude e profundidade têm sido veementemente denunciados, tanto no Brasil como no exterior, e que representam uma grave violação dos direitos outorgados pela Constituição Cidadã, notadamente em seu art. 5º. Foi nesse sentido que, como governador do Estado de São Paulo, determinei a inclusão da disciplina no currículo da Academia de Polícia Militar do Barro Branco. O projeto merece, portanto, o mais alto louvor, visto que dá concretude aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos, conforme consagrados nos arts. 1º, III, e 4º, II da Constituição, e contribui para a proteção dos direitos fundamentais por ela assegurados.

No âmbito da técnica legislativa, oferecemos emenda supressiva da cláusula de revogação genérica contida no art. 3º do projeto, já que o uso desse expediente é vedado pelo art. 9º da Lei Complementar n.º 95 de 1998.

Outrossim, apresentamos emenda de redação para corrigir a duplicidade da menção aos policiais rodoviários no art. 1º do projeto, fazendo



referência em vez aos policiais ferroviários, em harmonia com o art. 144 da Constituição Federal.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.806, de 2003, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

ArquivoTempV.doc_135



FDFFFB60015

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.806, DE 2003

“Estabelece a inclusão do estudo de direitos humanos na formação policial.”

EMENDA SUPRESSIVA DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY



FDFFB60015

ArquivoTempV.doc_135



FDFFFB60015

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.806, DE 2003

“Estabelece a inclusão do estudo de direitos humanos na formação policial.”

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

Substitua-se a expressão “e rodoviários federais” por “e ferroviários federais” ao final do *caput* do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY



FDFFB60015

ArquivoTempV.doc_135



FDFFFB60015